



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2018/159 (DR-I)

**Recurso por alegada denegação de direito de resposta apresentado
pelo Município de Barcelos contra o Jornal de Barcelos**

**Lisboa
18 de julho de 2018**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2018/159 (DR-I)

Assunto: Recurso por alegada denegação de direito de resposta apresentado pelo Município de Barcelos contra o Jornal de Barcelos

I. Identificação das partes

Município de Barcelos, como Recorrente, e “Jornal de Barcelos”, propriedade de Barcul – Cultura, S.A., na qualidade de Recorrido.

II. Objeto do recurso

O recurso tem por objeto a alegada denegação ilegítima de direito de resposta.

III. Argumentação do Recorrente

1. Deu entrada na ERC, no dia 12 de junho de 2018, um recurso por alegada denegação ilegítima de direito de resposta, apresentado pelo Município de Barcelos (representado pelo seu Presidente)¹, referente a uma nota da direção colocada junto à publicação de um direito de resposta, na edição de dia 16 de maio do Jornal de Barcelos, na sequência de deliberação da ERC - Deliberação ERC/2018/56 (DR-I)- (“Direito de Resposta/Câmara Municipal autorizou o Jornal de Barcelos a consultar processo”).
2. O Recorrente vem invocar que a referida publicação (nota de direção) afeta a «reputação e boa fama» do município, pelo que «fez uso do direito que o preceito legal lhe concede», tendo endereçado carta ao referido jornal, incluindo o texto a publicar como direito de resposta.
3. Na sua exposição remete ainda para o disposto no artigo 26.º, n.º 6, da Lei de Imprensa (o qual dispõe sobre essa matéria).
4. O Município de Barcelos acrescenta ter recebido resposta do diretor daquele jornal, no dia 30 de maio, comunicando a recusa da publicação do seu texto de reposta. O mesmo relata ainda que o Recorrido defende que a inserção daquela nota de direção não ultrapassava a possibilidade conferida no n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.

¹ Através de advogado.

5. O Município de Barcelos anexa, ao recurso, os seguintes documentos:
- a) Procuração forense;
 - b) Cópia de notícia publicada no Jornal de Barcelos, em 17 de janeiro de 2018²;
 - c) Texto de Direito de resposta enviado ao jornal, em 22 de janeiro de 2018³ - “Direito de Resposta”;
 - d) Carta do jornal dirigida ao município, de 24 de janeiro de 2018, a recusar a publicação de direito de resposta⁴;
 - e) Comprovativo de registo postal;
 - f) Cópia da notificação da deliberação da ERC (Deliberação ERC/2018/56 (DR-I), adotada em 13 de abril de 2018⁵;
 - g) Cópia da página 7 da edição do jornal de Barcelos de dia 16 de maio de 2018 (que contém a publicação de direito de resposta e “Nota da Direção”);
 - h) Texto de direito de resposta enviado ao jornal em 24 de maio de 2018 para publicação como direito de resposta;
 - i) Carta do jornal dirigida ao município, de 30 de maio de 2018 (recusa de publicação).

IV. Pronúncia do Recorrido

6. O jornal e a proprietária da publicação periódica foram notificados para se pronunciarem ao abrigo do disposto no artigo 59.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
7. O Recorrido vem confirmar a receção do direito de resposta, bem como a recusa da sua publicação e respetiva comunicação ao Recorrente, assinada pelo diretor do jornal (documento para o qual se remete) alegando, em suma, com interesse para o objeto do recurso em análise, o seguinte:
- O jornal fez uso da possibilidade conferida pelo artigo 26.º n.º 6 da Lei de Imprensa;
 - Foi feita prova da divulgação do direito de resposta, através de e-mail enviado aos serviços da ERC, em 24 de maio de 2018, juntando cópia (de acordo com o ponto 4 da Deliberação ERC/2018/56 (DR-I));

² Referente a anterior recurso decidido na ERC (EDOC/2018/1442).

³ Referente a anterior recurso decidido na ERC (EDOC/2018/1442).

⁴ Referente a anterior recurso decidido na ERC (EDOC/2018/1442).

⁵ Referente a anterior recurso decidido na ERC (EDOC/2018/1442).

- Reitera o que foi anteriormente comunicado à Recorrente, em 30 de maio de 2018, para fundamentar a recusa da publicação do direito de resposta «por entender ser bastante para fundamentar a recusa da publicação do direito de resposta». Nesse documento, o jornal invoca o seguinte:
 - O artigo 26.º, n.º 6, da Lei de Imprensa permite a publicação de breve anotação, pelo que o jornal assim o fez: «[...]em defesa da verdade, reputação e prestígio do Jornal de Barcelos, a sua Direção se viu obrigada a deitar mão daquela prerrogativa face ao teor do direito de resposta[...]».
 - «Uma vez que a “nota da Direção” não extravasa o disposto no n.º 6 do art.º 26.º do citado diploma e tampouco o texto que agora pretende ver publicado desmente aquela ou acrescenta novos dados ao anteriormente publicado em resultado da deliberação ERC/2018/56(DR-I) – e não daquela a que alude – comunica-se que o mesmo não será publicado [...]».
- Na resposta enviada à ERC, não foram prestados quaisquer outros esclarecimentos sobre o teor da referida “nota da Direção”.

V. Normas aplicáveis

8. O procedimento em curso é enquadrável no âmbito do “Recurso por alegada denegação de direito de resposta”, previsto no artigo 59.º dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
9. As atribuições e competências da ERC nesta matéria resultam ainda do disposto no artigo 8.º, alínea f), e no artigo 24.º, n.º 3, alínea j), dos mesmos Estatutos.
10. O direito de resposta e retificação encontra-se consagrado na Constituição da República Portuguesa (artigo 37.º, n.º 4) e, com interesse para a situação em apreço, remete-se para os artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13/01 e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11/06, Lei n.º 19/2012, de 08/05 e Lei n.º 78/2015, de 29/07.

Análise e Fundamentação

11. Na exposição em referência, o Recorrente solicita que a ERC se pronuncie sobre a recusa de publicação de direito de resposta, por parte do Jornal de Barcelos – o qual é referente a uma

nota de direção, publicada na edição de dia 16 de maio de 2018 daquela publicação periódica.

Questão prévia

- 12.** É de realçar - atendendo a que no âmbito deste recurso (na resposta do jornal remetida à ERC) o jornal começa por aludir a anterior processo que decorreu na ERC, referindo, em concreto «que a verdade dos factos não tem qualquer correspondência com o exposto no citado direito de resposta» - que a intervenção da ERC, em matéria de direito de resposta e retificação, ao abrigo da referida disposição legal, se circunscreve à apreciação de recurso «em caso de denegação ou de cumprimento deficiente do exercício de direito de reposta», não sendo a sede própria para aferir a veracidade dos factos objeto de referência na notícia e/ou no texto de resposta, ou de quaisquer afirmações incluídas nos mesmo que possam implicar responsabilidade civil ou criminal - devendo, para esse efeito, recorrer-se às instâncias judiciais existentes. Por outro aldo, o recurso por denegação de direito de reposta pode também ser apreciado pelos tribunais (artigo 27.º da Lei de Imprensa).

Análise e Fundamentação

- 13.** Começa por se verificar que a Recorrente/Respondente é parte interessada, uma vez que é visada, diretamente, no escrito em referência, publicado na edição de dia 16 de maio de 2018 do Jornal de Barcelos, e encontra-se representada pelo seu Presidente.
- 14.** Por sua vez, o Recorrido é uma publicação periódica (artigos 10.º e 11.º da Lei de Imprensa), propriedade de Barcul – Sociedade de Comunicação e Cultura, SA., contra a qual podem ser exercidos os direitos de resposta e de retificação.
- 15.** Ao abrigo do disposto no artigo 25.º n.º 1 da Lei de Imprensa o direito de resposta deve ser exercido no prazo de 30 dias, tratando-se de jornal diário ou semanário. Na presente situação, a publicação ocorreu no dia 16 de maio e o exercício do direito no dia 24 do mesmo mês, pelo que foi respeitado o prazo previsto na lei.
- 16.** No que respeita ao prazo para apresentação de recurso na ERC nesta matéria, a lei estabelece um prazo de 30 dias «a contar da data da recusa da expiração do prazo legal para satisfação do direito» (n.º 1 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC). De acordo com os elementos disponibilizados pelas partes, a recusa foi comunicada no dia 30 de maio e o

recurso deu entrada na ERC no dia 12 do mês seguinte, isto é, o mesmo foi apresentado atempadamente.

- 17.** Nessa medida, cabe apreciar o recurso interposto.
- 18.** O Jornal de Barcelos recusou a publicação de um direito de resposta apresentado pela Câmara Municipal de Barcelos, por considerar que a publicação a que o Respondente visava responder (“Nota da Direção” publicada no dia 16 de maio de 2018) não conferia tal direito. Ou seja, o jornal considera que a referida publicação não permite a apresentação de direito de resposta, alegando que o texto de resposta recebido não «desmente» a nota de direção nem contém novos dados [ponto 7 deste relatório].
- 21.** Começa por se referir que o artigo 26.º, n.º 6, da Lei de Imprensa permite a possibilidade de exercício deste direito [direito de resposta] relativamente a nota de direção que seja inserida junto à publicação de um direito de resposta.
- 22.** Por outro lado, a lei define as circunstâncias em que é admissível a recusa da sua publicação.
- 23.** Assim, tratando-se de uma publicação periódica, resulta da lei que essa recusa só pode ser motivada por um dos fundamentos previstos no artigo 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa (que por sua vez remete ainda para o 25.º, n.º 4, da mesma lei):
 - Artigo 26.º, n.º 7 - «Quando a resposta ou a rectificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de todo e qualquer fundamento ou contrariarem o disposto no n.º 4 do artigo anterior, o director do periódico, ou quem o substitua, ouvido o conselho de redacção, pode recusar a sua publicação, informando o interessado, por escrito, acerca da recusa e do seu fundamento, nos 3 ou 10 dias seguintes à recepção da resposta ou da rectificação, tratando-se respectivamente de publicações diárias ou semanais ou de periodicidade superior.»
 - Artigo 25.º, n.º 4 - «O conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo, nem conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal, a qual, neste caso, bem como a eventual responsabilidade civil, só ao autor da resposta ou da rectificação podem ser exigidas.»

- 24.** No entanto, na presente situação verifica-se que os fundamentos invocados pelo jornal não se enquadram na previsão legal acima transcrita.
- 25.** Esclarece-se ainda que não se afigura necessário que o direito de reposta «desminta» qualquer afirmação – o direito de resposta e retificação não visa unicamente a contestação de factos, podendo respeitar à apresentação de esclarecimentos que os contextualizem, ou à introdução de outros contributos relevantes para a compreensão de determinada questão, desde que o texto de resposta apresente uma relação útil e direta com o texto/imagem a que se visa responder (ponderação que deve tomar em conta a globalidade do texto de resposta): «Só não existe relação directa e útil quando a resposta seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto a que se responde. Por outro lado, este requisito deve ser considerado em relação à *globalidade do texto da resposta* não a uma ou mais passagens isoladas»⁶. No que respeita à alusão à alegada falta de «dados novos», relativamente a anteriores pronúncias do município, destaca-se ainda: na medida em que o escrito em análise (independentemente de anteriores publicações sobre o tema) inclui afirmações que podem ser entendidas como lesivas da reputação e boa fama do Respondente, a publicação desse texto legítima apresentação de direito de resposta. Aliás, a redação do artigo 26.º, n.º 6, da Lei de Imprensa, assim o confirma, conforme já indicado.
- 26.** Nos termos do artigo 24.º, n.º 1 e n.º 2 da Lei de Imprensa «Tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama. 2 - As entidades referidas no número anterior têm direito de retificação nas publicações periódicas sempre que tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito».
- 27.** Posto isto, verifica-se que no escrito referenciado o Respondente é visado diretamente, de forma que considera lesiva da sua reputação e boa fama. Sobre este ponto é útil remeter para anterior deliberação da ERC: «A justificação para a existência de direito de resposta e retificação, ao abrigo da Lei de Imprensa, assenta na inserção de referências em determinada publicação que possam lesar a «reputação e boa fama» do visado, avaliação que cabe ao próprio visado (3.8. da publicação da ERC, Direitos de Resposta e Rectificação,

⁶ Vital Moreira, O Direito de reposta na comunicação social, Coimbra Editora, 1994, pág. 122.

1,º edição, maio de 2017]»⁷. Isto é, tem sido entendimento da ERC que a aferição dessa suscetibilidade cabe, em primeiro lugar, ao visado em determinada publicação, e não ao órgão de comunicação social. Nesse mesmo sentido, veja-se a Deliberação n.º 144/2014 (DR-I), pág.4, e da Diretiva 2/2008, da ERC, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada em 12 de novembro de 2008. Sobre esta questão cita-se ainda Vital Moreira: «[...]a questão de saber se um juízo de valor é ou não ofensivo e se uma referência de facto é ou não inverídica ou errónea ou atentatória do bom nome e reputação depende em princípio exclusivamente do interessado, sendo em princípio insindicável em sede de direito de resposta. Não é preciso que o sejam objetivamente. É suficiente que o interessado os considere como tais»⁸.

28. Em conclusão, na presente situação:

- i)** A Recorrente - quer no recurso, quer no texto de resposta enviado ao jornal para publicação - invoca a existência de referências lesivas da sua «reputação e boa fama» e pronuncia-se sobre a questão retratada na nota da direção – permissão para consulta de processos pelo jornal naquele município e apresentação de recurso na ERC (por parte do município);
- ii)** Resulta da leitura da referida nota de redação, publicada no dia 16 de maio, fazendo uso de critérios de razoabilidade, sem colocar de lado a perspetiva subjetiva do Recorrente que deve estar presente nesta aferição (conforme já exposto), que o seu teor é efetivamente suscetível de ser percebido pelos leitores como depreciativo ou lesivo da «reputação e boa fama» do Município de Barcelos (como seja a utilização de expressões como «A Câmara mentiu [...]»);
- iii)** Os fundamentos apresentados pelo jornal, para a recusa da publicação de direito de resposta, não estão contemplados na lei.

29. Face ao exposto, a recusa de publicação do direito de resposta foi ilegítima.

30. É ainda de referir que o artigo 26.º, n.º 6, da Lei de Imprensa contém uma proibição punível como contraordenação, ou seja, a publicação de nota de direção fora das condições previstas na referida disposição legal (e que se distingue do reconhecimento de direito de resposta relativamente a esse texto, já apreciado): «6 - No mesmo número em que for publicada a resposta ou a rectificação só é permitido à direcção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta ou na rectificação, a qual pode originar

⁷ Deliberação ERC/2018/56[DR-I].

⁸ In Vital Moreira, O Direito de Resposta na Comunicação Social, Coimbra Editora, 1994, pág. 89.

nova resposta ou rectificação, nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 24.º». Mais precisamente, o artigo 35.º, n.º 1, alínea b), prevê que a violação da referida disposição legal é punível com coima de 997.60 euros a 4987,98 euros.

- 31.** A leitura da publicação em questão permite concluir que foram ultrapassados os referidos limites – assim, o teor da nota de direção, publicada no dia 16 de maio de 2018, não corresponde à mera identificação de inexactidões/incorreções de factos, traduzindo, pelo contrário, uma tomada de posição, que incorpora juízos de valor.
- 32.** Pelo que se proporá a instauração de processo de contraordenação contra a Barcul – Sociedade de Comunicação e Cultura, S.A., proprietária do Jornal de Barcelos.

VIII. Deliberação

Tendo analisado o recurso interposto pelo Município de Barcelos contra o Jornal de Barcelos, propriedade de Barcul – Sociedade de Comunicação e Cultura, S.A., por alegada denegação ilegítima de direito de resposta, com referência a uma nota de direção publicada no dia 16 de maio de 2018, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das suas competências, ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º, e nos artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- 1.** Reconhecer a titularidade de direito de resposta, relativamente à nota de resposta publicada na edição de dia 16 de maio de 2018 do Jornal de Barcelos;
- 2.** Declarar que a recusa de publicação do direito de resposta do Recorrente foi ilegítima;
- 3.** Determinar a publicação do direito de resposta, ao abrigo do disposto nos artigos 26.º e 27.º da Lei de Imprensa, nos termos e nas seguintes condições:
 - Por se tratar de uma publicação semanal, o direito de resposta deve ser publicado «no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à receção», a contar da notificação da presente deliberação;
 - A publicação é feita gratuitamente na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação da notícia que lhe deu origem, de uma só vez, sem interpelações nem interrupções (n.º 3 do artigo 26.º);
 - O texto deve ser precedido da indicação de que se trata de um direito de resposta (parte final do n.º 3 do artigo 26.º) e acompanhado da menção de que a publicação é efetuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação (n.º 4 do artigo 27.º)

4. Esclarecer o Recorrido de que deverá enviar à ERC comprovativo da divulgação do direito de resposta.
5. Advertir o ora Recorrido:
 - a) De que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da transmissão do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;
 - b) Para o disposto nos artigos 66.º, n.º 1, alínea a) e 71.º, alínea a), dos mesmos Estatutos, que estabelecem ilícitos de natureza criminal e contraordenacional para o incumprimento de decisões da ERC em matéria de direito de resposta;
6. Instaurar processo de contraordenação contra a Barcul – Cultura, S.A., proprietária do Jornal de Barcelos, considerando que a violação do artigo 26.º, n.º 6, da Lei de Imprensa configura uma contraordenação, punível com coima de 997.60 euros a 4987,98 euros, nos termos do disposto no artigo 35.º, n.º 1, alínea b) da mesma lei.

Lisboa, 18 de julho de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo